



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 - Fone: (16) 3277-8300 - CEP 15920-000

Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

CNPJ - 52.854.775/0001-28

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail: pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 012, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013.

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar n.º 035, de 03 de novembro de 2003, que “dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências”, instituindo a Taxa para o Exercício de Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO,
Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo
a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar n.º 035, de 03 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VI – ao Título V – Das Taxas:

“CAPÍTULO VI

Da Taxa para o Exercício de Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual

Art. 191-A *A taxa é devida pela atividade de fiscalização a cargo da Prefeitura, referente ao exercício de atividade ou de comércio ambulante ou eventual, incluídos os feirantes que por sua natureza devam se submeter às normas municipais.*

Art. 191-B *Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que, para o exercício de atividade ou de comércio ambulante ou eventual no município, dependa de autorização ou fiscalização da Prefeitura, na forma regulamentar.*

Art. 191-C *A atividade e comércio ambulante ou eventual somente serão permitidos após prévia inscrição da pessoa interessada junto à repartição competente da Prefeitura.*

Art. 191-D *A inscrição será formalizada mediante o preenchimento de formulário próprio, instruído basicamente com os documentos previstos no artigo 160.*

Art. 191-E *Quando o exercício da atividade ou do comércio depender de fiscalização ou vigilância sanitária será exigida, também, a prova de registro na*

repartição competente e de vistoria do veículo ou de outros meios de condução ou de exposição do produto.

Art. 191-F *Não será aceita inscrição e nem expedido o licenciamento a menores de 18 (dezoito) anos, ressalvados os casos previstos em lei.*

Art. 191-G *No ato da inscrição, o contribuinte informará:*

- a) o tipo de comércio, a origem e os produtos a serem comercializados;*
- b) a forma de prestação dessa atividade;*
- c) as demais atividades para as quais a licença será expedida.*

Parágrafo único. *A inscrição será completada com os dados e documentos relacionados no artigo 191-K.*

Art. 191-H *São expressamente proibidos em vias e logradouros urbanos da sede do Município, com referência ao exercício do comércio eventual:*

I - o estabelecimento prolongado, ou seja, por mais de 15 minutos de veículos e assemelhados;

II - a fixação de bancas, barracas e assemelhados;

III - a exposição de mercadorias, de qualquer espécie e sob qualquer forma.

Parágrafo único. *Não se incluem na proibição desta lei:*

I - as bancas de jornais e revistas;

II - os "traillers" que operam como lanchonete;

III - quadros de artesanatos artísticos;

IV - carrinhos para venda de pipocas, algodão doce, amendoim e outras guloseimas.

Art. 191-I *Além da proibição do artigo 155, não será permitido sob nenhuma forma ou condição, o comércio eventual de:*

I - bebidas alcoólicas;

II - produtos de alimentação não licenciados pela saúde pública;

III - artigos para jogos de azar;



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 - Fone: (16) 3277-8300 - CEP 15920-000

Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

CNPJ - 52.854.775/0001-28

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail: pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

IV - revistas pornográficas e artigos cuja exposição se torne ofensiva

aos bons costumes;

V - medicamentos e quaisquer outros produtos farmacêuticos;

VI - produtos inflamáveis ou explosivos, exceto o gás liquefeito de cozinha;

VII - armas e munições.

Parágrafo único. *É vedado ainda o exercício de atividade que possa comprometer a segurança do contribuinte, de terceiro ou poluir o meio ambiente.*

Art. 191-J *O comércio eventual ou ambulante somente poderá ser praticado após o recolhimento dos valores da Tabela do Anexo VI, que é parte integrante desta lei.*

Art. 191-K *Ao se cadastrar, para fins do artigo 152, o requerente deverá fornecer os seguintes dados e elementos:*

I - em se tratando de pessoa jurídica:

- a) razão social e endereço completo;*
- b) xerocópia autenticada do CNPJ;*
- c) prova da aferição da balança expedida pelo IPEM;*
- d) nome e endereço da pessoa responsável pelas vendas no município, completado com os seguintes documentos: cópia autenticada do RG e CPF;*
- e) uma foto 3x4.*

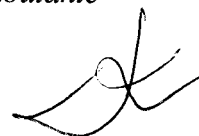
II - em se tratando de pessoa física, os documentos de que trata a alínea "d", do inciso anterior, além da documentação pertinente ao veículo utilizado para as vendas.

Art. 191-L *O lançamento da taxa será semanal.*

Art. 191-M *A taxa será calculada conforme a Tabela IX.*

Parágrafo único. *Toda atividade exercida com a utilização de veículo motorizado terá acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa.*

Art. 191-O *É considerado clandestino e ilegal o comércio ambulante ou eventual exercido em discordância com o disposto nesta lei.*



§ 1º No caso do comércio ilegal ou clandestino, a fiscalização poderá efetuar a apreensão dos bens, removendo-os para o depósito municipal, os quais serão liberados após o pagamento de multa administrativa, sem prejuízo das diárias pelo depósito dos referidos bens.

§ 2º Aplica-se aos infratores:

- a) multa no valor de R\$ 300,00;
- b) diária pelo depósito no valor de R\$ 10,00.

Art. 191-P Os ambulantes não poderão fixar-se nas ruas, praças ou qualquer logradouro público, ressalvados os deficientes físicos, os quais deverão requerer licença especial para esse fim.

§ 1º Nos casos previstos por este artigo não será concedida mais de uma licença por pessoa.

§ 2º A Prefeitura estabelecerá os locais onde será permitido o comércio eventual através de bancas, quiosques ou assemelhados."

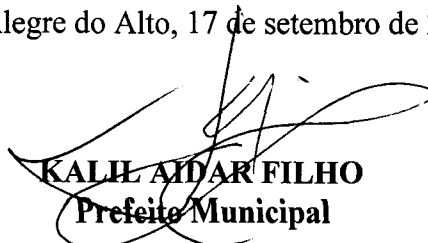
Art. 2º Fica acrescida à Lei Complementar n.º 035, de 03 de novembro de 2003, a Tabela IX - Valores da Taxa para o Exercício de Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual, a seguir discriminada:

Tabela IX
Valores da Taxa para o Exercício de Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual

ATIVIDADES	Valor da Taxa em R\$
1. Venda em geral	
1.1. Sem Veículo Motorizado (semanal)	20,00
1.2. Com Veículo Motorizado (semanal)	40,00
2. Vendas em geral em local previamente autorizado	
1.1. Área Fechada (diário)	150,00
1.2. Área Aberta (diário)	150,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vista Alegre do Alto, 17 de setembro de 2013.



KALIL AIDAR FILHO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 - Fone: (16) 3277-8300 - CEP 15920-000

Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

CNPJ - 52.854.775/0001-28

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail: pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Referente: “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 035, de 03 de novembro de 2003, que “dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências”, instituindo a Taxa para o Exercício de Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual.”

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar que insere o Capítulo VI – ao Título V – Das Taxas, que diz respeito sobre a cobrança de Taxa para o Exercício de Atividades de Comércio Ambulante ou Eventual.

O Código Tributário Nacional é omissivo quanto à taxa para o exercício de atividade de comércio ambulante ou eventual, o que abre uma lacuna e facilidade para que pessoas não estabelecidas no município venham vender seus produtos, em detrimento das empresas estabelecidas no município, que cumprem com suas obrigações e encargos para manutenção e continuidade de seus negócios.

A questão é levada ao campo da injustiça e do desestímulo daqueles que pagam religiosamente seus encargos, tais como taxas, imposto, verbas trabalhistas e outros e, no entanto, sofrem uma desleal concorrência com os vendedores ambulantes, os quais nada pagam de imposto e taxas.

Assim, o Município de Vista Alegre do Alto não pode ficar inerte a uma injustiça cometida pela legislação tributária municipal, pois além de estar abrindo mão de receita, está também contribuindo para a degradação do comércio da cidade.

Expostas, assim, as razões de minha iniciativa e solicitando a apreciação do projeto nos termos da legislação municipal, renovo a Vossa Excelência o meu protesto de elevada estima e consideração.


KALIL AIDAR FILHO
Prefeito Municipal